

**PORTARIA Nº 037/2020**

**REVOGA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
0080/2020 - PREGÃO ELETRONICO Nº  
0008/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**AVELINO MENEGOLLA**, Prefeito do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 69, incisos III e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os princípios administrativos da legalidade e da autotutela administrativa, bem como o artigo 49 da Lei de Licitações 8.666/93;

Considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

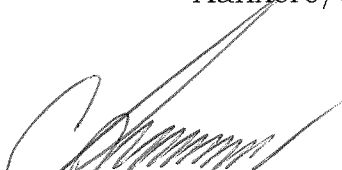
Considerando que o processo licitatório em tela sucedeu-se em desconformidade com as normas estabelecidas no Decreto Federal 10.024/2019 e no próprio edital.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Revogar o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0080/2020 – PREGÃO ELETRONICO Nº 0008/2020.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e atos administrativos contrários.

Xanxerê/SC, 19 de junho de 2020.



**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** MGA TUR – GP PRODUÇÕES

**EMENTA:** PROPOSTAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do recurso apresentado no **Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado nos dias 03 a 12 de julho de 2020 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constante no Edital e seus anexos. Com recursos do Convenio nº 893848/2019 com o Ministério da Cidadania.

A recorrente MGA sustenta que a empresa recorrida GP não atendeu aos requisitos do edital, ou seja, não respeitou os lances mínimos entre as propostas, além do que, a empresa GP teria apresentado documento de habilitação em desacordo com o item 1.2.5.

A empresa GP apresentou contrarrazões.

É o relato. Opino.

### PARECER

Precipualemente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao



Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)



Seguindo a premissa, o Governo Federal editou o Decreto Federal 10.024/2019 que regulamentou a modalidade pregão na forma eletrônica, dispondo em seu artigo 31:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

**Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.**

Desta forma, o município em atendimento ao Decreto Federal dispôs em seu edital especificamente no item 6.7:

**6.7 O intervalo mínimo de diferença de valores/ ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser 1% (um por cento). Conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.**

6.8 Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

6.9 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar

Pois bem.

Conforme se extrai do edital, o item 6.7 é claro como a luz solar ao estabelecer que os lances, sejam intermediários ou final devem respeitar a diferença mínima de 1% para cobrir a melhor oferta. Abaixo seguem os lanceis iniciais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ  
XANXERÊ-SC

MOVIMENTOS DO LOTE

04/05/2020 12:25:29	PUBLICADO		
05/05/2020 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
07/05/2020 10:14:38	SUSPENSO		
20/05/2020 10:14:50	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
20/05/2020 11:00:38	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
08/06/2020 08:30:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
08/06/2020 09:01:55	DISPUTA		
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	2.049.381,56
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	CR BUFE E EVENTOS LTDA	2.049.153,96
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA	1.946.569,20
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA	2.079.465,36
08/06/2020 09:01:55	LANÇE	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	2.049.381,56
08/06/2020 09:03:31	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	1.945.569,20
08/06/2020 09:05:05	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	1.927.100,00
08/06/2020 09:06:06	LANÇE	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	1.927.000,00
08/06/2020 09:06:07	LANÇE	GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA	1.905.922,92
08/06/2020 09:08:12	LANÇE	MGA TOUR LTDA ME	1.905.500,00
08/06/2020 09:08:17	LANÇE	GP PRODUÇÕES ESPORTIVAS LTDA	1.900.000,00
08/06/2020 09:10:39	LANÇE	CR BUFE E EVENTOS LTDA	1.926.900,00
08/06/2020 09:11:49	LANÇE	ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI EPP	1.899.900,00

Como se vê, a menor proposta inicial é da empresa GP, com o valor de R\$ 1.946.569,20, nesse sentido, a próxima proposta deveria ser de valor inferior a R\$ 1.927.103,51 (-1%), nesse primeiro momento a empresa recorrente observou o critério e ofertou lance de R\$ 1.927.100,00, do qual, o próximo lance seria de (-1% R\$1.907,829,00), e assim sucessivamente.

Note-se que, logo em sequência dos lances a diferença de propostas entre GP e MGA estava em R\$ 422,00, seguindo o certame, posteriormente ao final a diferença de lances se limitou em R\$ 100,00 (Ilha dos Sabores e GP Produções)

Nesse viés, nenhuma proponente cumpriu com a norma editalícia, ou seja, todas ficaram inabilitadas na fase de lances.

Frisa-se que a única empresa que em tese estaria habilitada para a fase da documentação seria a ASCONN – Assessoria e Consultoria Pública, entretanto, a empresa sequer ofertou lances e esse fato por si só macula o processo uma vez que o objetivo do pregão é o da proposta mais vantajosa, habilitá-la nesse momento seria afrontar os princípios da moralidade, uma vez que a diferença de valores das participantes seria de mais de R\$ 700.000,00, fato esse que age ao arripio da Lei e dos próprios princípios administrativos, dado a situação econômica que vive o município, País e o mundo com a pandemia do COVID-19.

Diante disto, levando em conta os princípios administrativos da legalidade e da autotutela administrativa, bem como o artigo 49 da Lei de



Licitações 8.666/93 e, considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considero e recomendo a revogação integral do edital pela inabilitação dos participantes. Cito ainda que nesse momento não vejo prejuízo a nenhum dos participantes tendo em vista que o processo encontra-se ausente de homologação e adjudicação, ou seja, gera mera expectativa de direito ao licitante de ser contratado, podendo inclusive tal revogação ser feita sem o direito ao contraditório nessa fase. A jurisprudência segue a linha - Mandado de Segurança nº 23.402, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso) 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** (grifo nosso) 6 . O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso) 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). 14. Cabe ainda colacionar manifestação do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, contida no Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão TCU nº 1.041/2010 – **Plenário, sobre a questão da obrigação ou não do contraditório e da ampla defesa quando da decisão da Administração de anular/revogar procedimento licitatório: Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da licitação é ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões devem se fundamentar no interesse público.** (grifo nosso)\

Mencione-se ainda o teor do julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- Minas Gerais, movido no Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Cezar Peluso assim se pronunciou:

**"[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...] Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado."** (Destacamos).

Assim, o recurso fica prejudicado para análise do mérito, uma vez que perde seu objeto.

Posto isto, com fulcro no princípio da legalidade e moralidade, corroborando com o interesse público e da proposta mais vantajosa, recomendo a revogação total do certame em lide, sugerindo a reformulação de alguns itens do edital, em especial estabelecendo na plataforma de lances o desconto de (1-2% - critério a ser definido pela Comissão de Licitação) para que a proposta a ser apresentada esteja em conformidade com o edital de modo automático, a teor do artigo 31 do Decreto Federal 10.024/2019. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para julgamento, uma vez que o parecer não é vinculativo.

Xanxerê/SC, 18 de junho de 2020.



**ADRIANO FRANCISCO CONTI**

Consultor Jurídico  
OAB/SC 32.161

### **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo PREJUDICADO o recurso apresentado, bem como recomendo a revogação integral do Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020, recomendando que seja estabelecido na plataforma de lances o desconto de (1-2% - critério a ser definido pela Comissão de Licitação) para que a proposta a ser apresentada pelo licitante esteja em conformidade com o edital, a teor do artigo 31 do Decreto Federal 10.024/2019.

Expeça-se Portaria Revogando o Processo Licitatório Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 18 de junho de 2020.



**AVELINO MENEGOLA**

Prefeito Municipal